



10/09/2026

Número: **0601126-43.2026.6.10.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **09/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas**

Eleitorais

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "MARANHÃO DE CARA NOVA" (REPRESENTANTE)	
	DHEBORA SANDY VAZ DE SOUSA (ADVOGADO) FELIPE MENDES DE SOUZA (ADVOGADO)
INSTITUTO VERITA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18934636	10/09/2026 20:02	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

JUIZ AUXILIAR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0601126-43.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "MARANHÃO DE CARA NOVA"

Representantes do(a) REPRESENTANTE: DHEBORA SANDY VAZ DE SOUSA - MA28732, FELIPE MENDES DE SOUZA - MA9148-A

REPRESENTADO: INSTITUTO VERITA LTDA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Petição Cível com pedido de tutela de urgência, formulada pela **COLIGAÇÃO "MARANHÃO DE CARA NOVA"** em face do **INSTITUTO VERITÁ LTDA.**, por meio da qual pretende obter acesso ao sistema interno de controle, verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº **MA-01912/2026**.

Aduz a Requerente, em síntese, que a pesquisa, relativa aos cargos de Governador e Senador do Estado do Maranhão, foi registrada em 28/08/2026 e divulgada em 03/09/2026, após a realização de 1.525 entrevistas entre 29/08/2026 e 1º/09/2026.

Acrescenta que o próprio registro informa a utilização de questionário eletrônico, a gravação integral das entrevistas, a conferência de aproximadamente 20% dos questionários e a existência de dados desagregados por regiões, municípios e bairros, circunstâncias que permitiriam a fiscalização do trabalho de campo e a conferência dos resultados divulgados.

Sustenta possuir direito de acesso aos referidos elementos, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, independentemente da demonstração prévia de irregularidade na pesquisa.

Requer, em tutela de urgência, que o Instituto preserve os dados e documentos relacionados ao levantamento e disponibilize acesso integral ao sistema interno de controle e aos elementos necessários à fiscalização, inclusive planilhas, mapas, registros de data e hora, relatórios de checagem, critérios e arquivos de ponderação, identificação dos entrevistadores, áudios e logs,



preservada a identidade das pessoas entrevistadas. Postula, ainda, a fixação de medida coercitiva em caso de descumprimento.

O feito foi inicialmente redistribuído ao Gabinete do Juiz Auxiliar 3, em razão de possível prevenção decorrente dos Processos nº 0601067-55.2026.6.10.0000 e nº 0601070-10.2026.6.10.0000. Pela decisão de ID 18932692, contudo, a prevenção não foi reconhecida, determinando-se a livre distribuição, após a juntada dos pronunciamentos proferidos nas referidas demandas.

É, em síntese, o Relatório.

Decido.

É cediço que a tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

De início, importa delimitar o objeto deste procedimento. A Requerente não pretende, nestes autos, obter a declaração de irregularidade da pesquisa, a suspensão de seus resultados ou a aplicação de sanção à empresa realizadora. Busca, diversamente, exercer o direito de acesso aos elementos internos de controle e fiscalização da coleta, com a finalidade de confrontar o procedimento declarado, o trabalho de campo efetivamente realizado e os dados publicados.

A pretensão possui, portanto, natureza autônoma e instrumental, não se confundindo com as impugnações examinadas nos Processos nº 0601067-55.2026.6.10.0000 e nº 0601070-10.2026.6.10.0000, nos quais foram discutidas alegadas irregularidades relacionadas a quesitos e aspectos específicos da pesquisa MA-01912/2026.

Com efeito, o art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 assegura aos legitimados, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições, inclusive para conferência dos dados publicados.

Na mesma direção, o art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019 garante o acesso aos elementos necessários à fiscalização, inclusive à identificação das pessoas responsáveis pelas entrevistas e, mediante escolha livre e aleatória, às planilhas individuais, aos mapas ou aos documentos equivalentes, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

Trata-se de prerrogativa destinada a viabilizar a fiscalização da pesquisa pelos participantes do processo eleitoral, razão pela qual seu exercício não depende da demonstração prévia de fraude ou irregularidade específica. A eventual constatação de desconformidade poderá subsidiar a adoção da medida cabível, mas não constitui pressuposto para o acesso aos elementos de controle.

Na espécie, a documentação juntada demonstra que a pesquisa MA-01912/2026 foi registrada e divulgada pelo Instituto Requerido. O registro indica, ainda, a utilização de sistema eletrônico de coleta, a gravação das entrevistas, a adoção de mecanismos de rastreabilidade e checagem e a existência de informações relacionadas à distribuição territorial e demográfica da amostra.

Tais circunstâncias evidenciam, em cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, pois permitem identificar a existência de elementos suscetíveis de fiscalização e confronto com os resultados divulgados.

O perigo de dano igualmente se encontra presente, considerada a vinculação temporal da pesquisa ao processo eleitoral em curso. A demora no fornecimento das informações pode reduzir a utilidade prática da fiscalização e dificultar a adoção tempestiva das providências eventualmente cabíveis.

O acesso, contudo, deve permanecer restrito aos documentos e dados efetivamente existentes, não se podendo impor ao Instituto a elaboração de cálculos, relatórios ou informações que não tenham integrado o levantamento. Do mesmo modo, deverão ser resguardados os dados pessoais e a identidade das pessoas entrevistadas, mediante anonimização dos documentos ou consulta em ambiente controlado, conforme a natureza dos elementos disponibilizados.

Também não se mostra adequado autorizar, de maneira genérica, a extração e a utilização irrestrita dos dados obtidos. O acesso possui finalidade fiscalizatória e não afasta a proteção conferida às informações pessoais, nem autoriza sua divulgação pública.

Por outro lado, o exercício da fiscalização ora assegurado não interfere nas decisões proferidas



nos Processos nº 0601067-55.2026.6.10.0000 e nº 0601070-10.2026.6.10.0000. Em especial, o acesso aos elementos internos da pesquisa não autoriza a divulgação pública dos resultados referentes aos quesitos 7, 8 e 9, permanecendo íntegra a determinação estabelecida no primeiro daqueles feitos.

Por fim, a fixação imediata de multa não se revela necessária, uma vez que ainda não há notícia de recusa ou resistência do Instituto Requerido ao fornecimento das informações, sem prejuízo da posterior adoção de medidas coercitivas caso sejam criados obstáculos injustificados ao cumprimento da ordem.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, o pedido comporta deferimento parcial, nos limites do direito de fiscalização assegurado pela legislação eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para determinar que o **INSTITUTO VERITÁ LTDA.:**

preserve, até ulterior deliberação, os dados, registros, arquivos, áudios, logs, planilhas, mapas, questionários, relatórios de checagem e demais elementos existentes relacionados à pesquisa eleitoral MA-01912/2026, abstenho-se de eliminá-los, alterá-los ou sobrescrevê-los;

disponibilize à Requerente, no prazo de 2 (dois) dias, em formato eletrônico auditável, os documentos e dados existentes relacionados ao levantamento, inclusive o relatório completo da pesquisa, o questionário efetivamente aplicado, os resultados desagregados existentes, os critérios e arquivos de ponderação, a identificação das pessoas responsáveis pelas entrevistas e os registros integrantes do sistema interno de controle, verificação e checagem do trabalho de campo;

assegure à Requerente, nos 2 (dois) dias subsequentes ao fornecimento dos dados, em horário comercial e mediante prévio ajuste entre as partes, acesso ao sistema interno de controle e a planilhas individuais, mapas ou documentos equivalentes, escolhidos de forma livre e aleatória, inclusive aos registros de áudio e logs necessários à fiscalização, observada a preservação da identidade das pessoas entrevistadas.

Os documentos que contenham dados pessoais deverão ser juntados sob acesso restrito às partes, aos respectivos advogados e ao Ministério Público Eleitoral, mantida a publicidade dos demais atos processuais. O acesso deferido limita-se aos elementos efetivamente existentes e não impõe ao Instituto a elaboração de cálculos ou documentos que não tenham integrado a pesquisa.

A presente decisão não autoriza a divulgação pública dos dados obtidos, especialmente dos resultados referentes aos quesitos 7, 8 e 9, permanecendo integralmente preservada a eficácia da decisão proferida no Processo nº 0601067-55.2026.6.10.0000.

Intime-se o Instituto Requerido para imediato cumprimento e para, querendo, manifestar-se no prazo de 2 (dois) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a Requerente para manifestação, no prazo de 1 (um) dia. Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, por igual prazo.

Serve esta Decisão de ofício/mandado, dispensado qualquer outro expediente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador José **NILO RIBEIRO** Filho
Juiz Auxiliar Eleitoral

